



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2433 / 15

PROJETO DE LEI

REJEITADO

EM 31/08/2015

POA 6X3 VOTOS

SÚMULA: estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: *Aedes Aegypti* e *Aedes albopictus*; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Visando o controle e a prevenção das doenças transmitidas pelos vetores: *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no âmbito do Município de Sarandi, estado do Paraná, ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

§ 1º - aos proprietários, inquilinos e/ou responsáveis pelos imóveis situados no Município, competem:

I- conservar, a limpeza dos quintais não armazenando lajotas, madeiras, entulhos, carcaças de carros, sobra de materiais de todo tipo, recolher pneus, latas plásticos e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II- conservar adequadamente vedadas as caixas de água e cisternas;

III- manter isentos de águas paradas os pratos e/ou vasos de plantas e similares;

IV- remover os entulhos, as lajotas, madeiras, carcaças de carros, sobras de materiais de todo o tipo depositados em terrenos baldios, sob pena desses serviços serem realizados pela Administração Pública e cobrados do proprietário a título de taxa de serviços, no valor estipulado pelo executivo Municipal.

§ 2º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de borracharias, depósito de material em geral e de construção, ferro velho, depósito de sucatas, depósito de lixo eletrônico, depósito de vidros, e comércio similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I - manter os pneus secos acondicionados em barracões devidamente fechados, com teto íntegro. Cobertura com lonas e similares não serão permitidos;

II - manter secos e abrigados das chuvas quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de águas;

III - atender as determinações emitidas pelos agentes de vigilância em saúde.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 3º - A Secretaria de Urbanismo do Município compete:

I - manter permanentemente seco e com areia os vasos de flores no cemitério local;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção das doenças transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - realizar frequentemente a limpeza nos prédios públicos e terrenos baldios.

§ 4º - A Instituição de Vigilância em Saúde compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todo município, no controle vetorial, levantamento periódico do índice de infestação dos vetores nos domicílios, terrenos em geral e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida identificação do agente;

II - realizar palestras em escolas, empresas, associação em geral (de moradores, igrejas, clubes, de serviços e outros) programa de rádio e de televisão sobre as doenças transmitidas pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* e animais peçonhentos, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores e animais peçonhentos;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extra-domiciliar e demais locais. Essa ação deverá ser realizada em conjunto com outras Secretarias Municipais pertinentes a ação;

IV - aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados, de acordo com as indicações técnicas;

Art. 2º - As infrações cometidas em face da presente Lei, serão apuradas pelos Técnicos em Vigilância Sanitária mediante vistoria no local com intimação e/ou Auto de Infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:

I - advertência;

II - Multa a ser estipulada em Decreto que regulamenta esta Lei e será recolhida aos cofres da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, cobrada em dobro em caso de reincidências;

III - O proprietário, inquilino e /ou responsável pelo imóvel será intimado a promover a remoção dos materiais citados no artigo 1º parágrafos 1º e 2º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, caso a notificação não seja cumprida em seu inteiro teor, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) apreensão de todo o material que esteja acumulado ou possa a vir a acumular água, não implicando em ressarcimento aos proprietários, serão descartados em local apropriado;





2433 / 15
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

b) o material apreendido será leilado pelo Poder Público Municipal e os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

c) Interdição do local;

d) cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições contrárias e em especial a Lei Municipal nº 2052/2013, de 16 de dezembro de 2013.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de agosto de 2015.


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

